

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Ponta Delgada

Ano	2018
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.smaspdl.pt/tarifarios/Tarifario_2018.pdf
Data de receção/ última consulta	08/08/2018
Observações:	

NOTA

Em 2018 não houve actualização do tarifário pelo que o tarifário em vigor é o de 2017

Tarifário para 2018				
Utilizadores domésticos	Água	Saneamento		
Tarifa Fixa - disponibilidade	€	€		
1.º nível (≤ 25 mm)	3,0840			
2.º nível (> 25 mm ≤ 30mm)	7,8950			
3.º nível (>30 mm ≤ 50mm)	12,6321			
4.º nível (> 50 mm ≤ 100mm)	20,2113			
5.º nível (> 100 mm ≤ 300mm)	32,3381			
Ligados		2,3130		
Não ligados		9,2520		
Não ligados - social		4,6260		
Tarifa Variável	€	€		
1.º escalão (0 a 5 m3)	0,4112	0,3495		
2.º escalão (6 a 15 m3)	0,7813	0,6641		
3.º escalão (16 a 25 m3)	1,4844	1,2618		
4.º escalão (>25m3)	2,8204	2,3974		
Tarifa Variável - Social	€	€		
1.º escalão (0 a 5 m3)	0,0000	0,0000		
2.º escalão (6 a 15 m3)	0,7813	0,6641		
3.º escalão (16 a 25 m3)	1,4844	1,2618		
4.º escalão (>25m3)	2,8204	2,3974		
Tarifa Variável - Famílias Numerosas	€	€		
Famílias com 5 elementos:		Famílias com 6 elementos:		
1.º escalão (0 a 9 m3)		1.º escalão (0 a 13 m3)	0,4112	0,3495
2.º escalão (10 a 19 m3)		2.º escalão (14 a 23 m3)	0,7813	0,6641
3.º escalão (20 a 29 m3)		3.º escalão (24 a 33 m3)	1,4844	1,2618
4.º escalão (> 29 m3)		4.º escalão (> 33 m3)	2,8204	2,3974
Famílias com 7 elementos:		Famílias com 8 elementos:		
1.º escalão (0 a 17 m3)		1.º escalão (0 a 21 m3)	0,4112	0,3495
2.º escalão (18 a 27 m3)		2.º escalão (22 a 31 m3)	0,7813	0,6641
3.º escalão (28 a 37 m3)		3.º escalão (32 a 41 m3)	1,4844	1,2618
4.º escalão (> 37 m3)		4.º escalão (> 41 m3)	2,8204	2,3974
Famílias com 9 elementos:		Famílias com 10 elementos:		
1.º escalão (0 a 25 m3)		1.º escalão (0 a 29 m3)	0,4112	0,3495
2.º escalão (26 a 35 m3)		2.º escalão (30 a 39 m3)	0,7813	0,6641
3.º escalão (36 a 45 m3)		3.º escalão (40 a 49 m3)	1,4844	1,2618
4.º escalão (> 45 m3)		4.º escalão (> 49 m3)	2,8204	2,3974
Utilizadores não domésticos	Água	Saneamento		
Tarifa Fixa - disponibilidade	€	€		
1.º nível (≤ 20 mm)	4,9344			
2.º nível (> 20 mm ≤ 30mm)	7,8950			
3.º nível (>30 mm ≤ 50mm)	12,6321			
4.º nível (> 50 mm ≤ 100mm)	20,2113			
5.º nível (> 100 mm ≤ 300mm)	32,3381			
Ligados		3,7008		
Não ligados		14,8032		
Tarifa Variável	€	€		
Escalão único	1,4844	1,2618		
Industria ramo alimentar com consumo anual superior a 50.000 m3	1,3360	1,1356		
Tarifa Variável - Específica	€	€		
Agricultura	0,8907	0,7571		
Instituições sem fins lucrativos	1,1875	1,0094		
Administração local	1,0391	0,8832		
Bebedouros	0,8907	0,7571		

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Ponta Delgada

Ano	2018
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.smaspdl.pt/regulamentos/regulamentoSMAS2015.pdf
Data de receção/ última consulta	08/08/2018
Observações:	

5 — A EG denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de 30 dias.

Artigo 81.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade ocorre no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no número anterior podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — No caso de obras e estaleiro de obras estabelecer-se-á a data do termo do contrato em conformidade com a data da caducidade da respetiva licença de obras.

4 — Concluída a obra a que se reporta o ponto anterior, o contrato converte-se automaticamente a definitivo mediante a apresentação de cópia do alvará de utilização e da declaração para apresentação do prédio na matriz predial.

5 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e a interrupção do fornecimento de água.

Artigo 82.º

Liquidação dos contratos denunciados e caducados

1 — Cessado o contrato por efeito da sua denúncia nos termos do artigo 80.º e caducidade nos termos do artigo 81.º, a EG faz o apuramento do montante total em dívida.

2 — Na sequência da notificação do montante dos valores referidos no número anterior, deve o utilizador proceder ao respetivo pagamento no prazo de 10 dias.

Artigo 83.º

Saída de inquilinos

1 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição e de drenagem de águas residuais, cujo contrato de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais não se encontre celebrado em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito, no prazo de 30 dias, a saída ou entrada de novos inquilinos.

2 — O não cumprimento do estipulado no número anterior implica a responsabilidade solidária do proprietário ou usufrutuário pelos débitos contratuais ou regulamentares relativos ao prédio em questão.

Artigo 84.º

Caução

1 — Poderá ser exigida caução aos utilizadores domésticos nas situações de restabelecimento do serviço, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento imputável ao utilizador.

2 — Será exigida caução para contratos não-domésticos e contratos temporários ou sazonais, na vigência do contrato a qual será reembolsada desde que estejam liquidadas todas as faturas emitidas até ao termo do mesmo.

3 — O montante da caução a prestar, nos casos previstos no n.º 1, bem como o seu reembolso, serão apurados e realizados de acordo com as disposições legais em vigor.

4 — O montante da caução a prestar, nos casos previstos no n.º 2, será fixado pela EG.

CAPÍTULO VIII

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 85.º

Incidência

Estão sujeitos a tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

Artigo 86.º

Tipos de Consumo

1 — A distribuição pública de água e a drenagem de águas residuais abrange os consumos domésticos e não-domésticos.

2 — A categoria consumos domésticos refere-se ao consumo de água em edifícios com fins habitacionais, desde que legalmente consideradas como tal e que o contratante seja pessoa singular.

3 — Os consumos não-domésticos referem-se ao consumo de água em todos os que não se inserem no disposto no número anterior, dividindo-se nas seguintes categorias:

a) Comércio, indústria e serviços — todas as instalações destinadas ao exercício de atividades comerciais, industriais ou de serviços, incluindo as das empresas públicas e das profissões liberais, bem como as que tenham consumos registados por contadores em nome de quaisquer sociedades;

b) Agrícolas — todas as instalações de prédios rústicos utilizados para fins essencialmente agrícolas;

c) Navegação — todas as instalações destinadas ao abastecimento de navios;

d) Administração central e regional — as instalações de todos os órgãos e serviços da administração central e regional e de todas as pessoas coletivas de direito público, com exceção das empresas públicas e autarquias;

e) Instituições e agremiações particulares de fins não lucrativos — todas as instalações exclusivamente afetas ao exercício de atividades de beneficência, culturais, recreativas, desportivas ou outras consideradas de interesse público;

f) Administração local — todas as instalações de órgãos e serviços das autarquias;

g) Bebedouros — todas as instalações destinadas ao abastecimento de bebedouros para animais;

h) Provisórios — todas as instalações destinadas a utilização temporária.

4 — Os consumos em frações de prédios ou em prédios destinados a garagens, arrecadações ou outras instalações subsidiárias serão sempre considerados como consumos próprios da natureza da ocupação desses prédios ou frações de prédios.

Artigo 87.º

Estrutura tarifária

1 — As tarifas a praticar pela EG deverão assegurar o equilíbrio económico-financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

2 — O valor das tarifas será fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal de Ponta Delgada, sob proposta do Conselho de Administração.

3 — Possibilidade de existência de eventual défice tarifário, de natureza transitória, cujo valor se deve manter em patamares sustentáveis para o orçamento municipal, a quem caberá a compensação em caso da sua verificação.

4 — Pela prestação do serviço de fornecimento de água e serviço de drenagem de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa:

i) De abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e do diâmetro do caudal e da tipologia dos consumidores, sendo expressa em euros por cada trinta dias;

ii) De drenagem e tratamento de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e da existência ou não ligação ao sistema de abastecimento de água dos consumidores, sendo expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável:

i) De abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias;

ii) De drenagem e tratamento de águas residuais, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

5 — As tarifas, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) De fornecimento de água;

i) Fornecimento de água;

- ii) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- iii) Disponibilização e instalação de contador individual;
- iv) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da EG;
- v) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- vi) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

b) De drenagem de águas residuais:

- i) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
- ii) Celebração ou alteração de contrato de drenagem de águas residuais;
- iii) Conservação de ramal de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
- iv) Instalação de medidor de caudal individual, quando a EG a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador.

6 — Para além das tarifas referidas no número anterior são cobradas pela EG tarifas em contrapartida de serviços auxiliares:

- a) Ligação do sistema predial ao sistema público;
- b) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no presente regulamento;
- c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- d) Restabelecimento da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- e) Restabelecimento urgente da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Interrupção e restabelecimento da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- g) Ligação do serviço de carácter urgente;
- h) Leitura extraordinária de consumos de água e ou de caudais rejeitados;
- i) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- j) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento de zonas de concentração populacional temporária, ou para obras e estaleiros;
- k) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- l) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- m) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis, exceto nas situações em que o consumidor paga as tarifas de saneamento e para as quais o serviço de limpeza de fossa é gratuito;
- n) Reparação ou substituição de contador, válvula de corte ou torneira de segurança a montante do contador por motivo imputável ao utilizador;
- o) Mudança de local do contador a pedido do utilizador.
- p) Outros serviços a pedido do utilizador.

Artigo 88.º

Escalões domésticos

1 — Os escalões para os consumidores domésticos são definidos nos seguintes intervalos:

- 1.º Escalão — 0-5 m³;
- 2.º Escalão — 6-15 m³;
- 3.º Escalão — 16-25 m³;
- 4.º Escalão — > 25 m³

2 — Para os consumidores não-domésticos é definido um único escalão.

Artigo 89.º

Tarifa fixa

1 — A tarifa fixa de fornecimento de água é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado e em função da tipologia do consumidor.

2 — Para os consumidores domésticos o diâmetro nominal dos contadores é classificado de acordo com os seguintes escalões, a que corresponde a variação da tarifa fixa:

- a) ≤ 25 mm;
- b) > 25 mm; ≤ 30 mm;

- c) > 30 mm; ≤ 50 mm;
- d) > 50 mm; ≤ 100 mm;
- e) > 100 mm.

3 — Para os consumidores não-domésticos o diâmetro nominal dos contadores é classificado de acordo com os seguintes escalões, a que corresponde a variação da tarifa fixa:

- a) ≤ 20 mm;
- b) > 20mm; ≤ 30 mm;
- c) > 30mm; ≤ 50 mm;
- d) > 50 mm; ≤ 100 mm;
- e) > 100mm; ≤ 300 mm.

Artigo 90.º

Tarifa Variável

1 — A tarifa variável pelo abastecimento de água aplicável aos utilizadores domésticos é diferenciada de forma progressiva de acordo com os escalões de consumo definidos no artigo 89.º, expressos em m³ de água por cada trinta dias:

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável pelo serviço de drenagem e tratamento de águas residuais aplicável aos utilizadores domésticos corresponde a uma percentagem do valor da componente variável do abastecimento de água com um limite máximo de 90 %.

4 — A tarifa variável para os consumidores não-domésticos é calculada por escalão único.

Artigo 91.º

Tarifas Especiais

1 — Os consumidores domésticos podem beneficiar das seguintes tarifas especiais:

a) Tarifa social no caso do rendimento médio mensal do agregado familiar ser igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS), vigente à data do requerimento, e nos termos do regulamento próprio.

i) A tarifa social, definida no ponto anterior, consiste na aplicação da tarifa variável apenas a partir do 2.º escalão.

b) Tarifa familiar para famílias numerosas em que o limite superior de cada escalão é incrementado em 4 m³ por cada membro do agregado familiar a partir do 5.º membro, e nos termos do regulamento próprio.

2 — Os consumidores não-domésticos podem beneficiar das seguintes tarifas especiais:

a) Instituições de natureza social ou organizações não-governamentais sem fins lucrativos, ou outras entidades de reconhecida utilidade pública beneficiam do tarifário social na componente variável que corresponde a 80 % da tarifa variável definida para o 3.º escalão dos consumidores domésticos;

b) Os consumidores não-domésticos da administração local beneficiam do tarifário na componente variável que corresponde a 70 % da tarifa variável definida para o 3.º escalão dos consumidores domésticos;

c) Os consumidores não-domésticos cuja atividade consista na transformação de produtos do ramo alimentar para consumos anuais superiores a 50.000 m³ beneficiam do tarifário na componente variável que corresponde a 90 % da tarifa variável definida para o 3.º escalão dos consumidores domésticos;

d) Os consumidores não-domésticos classificados na agricultura e bebedouros beneficiam do tarifário na componente variável que corresponde a um máximo de 60 % da tarifa variável definida para o 3.º escalão dos consumidores domésticos.

Artigo 92.º

Tarifas de serviços auxiliares

As tarifas dos serviços auxiliares definidos no n.º 6 do artigo 88.º são objeto de definição em tarifário próprio, devendo o seu cálculo corresponder ao custo do serviço prestado.

Artigo 93.º

Taxas para entidades terceiras

Por imposição da ERSARA serão repercutidas pelos consumidores as taxas cobradas à EG por entidades terceiras, nomeadamente a Taxa de Controlo da Qualidade de Água e a Taxa de Recursos Hídricos.

Artigo 94.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, de tipo social

Artigo 95.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais é aprovado pela câmara municipal até ao final do ano civil anterior àquele que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

SECCÃO II

Faturação

Artigo 96.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade de emissão das faturas pela EG é mensal e engloba os serviços de abastecimento de água, drenagem e gestão de resíduos urbanos.

2 — As faturas emitidas discriminam detalhadamente os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes que dão origem aos valores faturados, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos do artigo 64.º bem como das taxas legalmente exigíveis.

3 — As faturas deverão ainda informar qual a data limite do seu pagamento.

4 — A reclamação do consumidor contra a faturação apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças que posteriormente se verifique que venha a ter direito.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

Artigo 97.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos das faturas de fornecimentos emitidas pela EG devem ser efetuados até à data limite fixada na fatura/recibo, pela forma e ou nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pela EG.

2 — Expirado o prazo a que alude o número anterior, o pagamento pode ser efetuado pelos mesmos meios que no prazo de pagamento normal, vencendo-se contudo juros de mora que serão debitados e somados aos valores em dívida na fatura seguinte.

3 — O prazo, a forma e o local de pagamento das tarifas avulsas, são os fixados no respetivo aviso ou fatura.

4 — O atraso no pagamento, implica a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

5 — No caso da falta de pagamento da fatura nos termos dos números anteriores, a EG pode proceder a cobrança coerciva e à suspensão do serviço de fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que venha a ocorrer, nos termos do artigo 10.º do presente Regulamento.

6 — O aviso prévio de suspensão do serviço, referido no número anterior, é enviado por correio registado, por via eletrónica, ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora, cujo conteúdo deve conter:

- a) Justificação da suspensão;
- b) Os meios de que dispõe para evitar a suspensão do fornecimento;
- c) Os meios de que dispõe para que seja restabelecido o fornecimento.

7 — Decorrido o prazo atrás referido a EG suspenderá imediatamente o fornecimento de água, dispondo o consumidor de 60 dias para solicitar o restabelecimento da ligação e pagar as quantias em dívida, findo o qual a EG acionará a execução da dívida nos termos legais.

Artigo 98.º

Pagamento em Prestações

1 — Pode ser facultado aos utilizadores o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado.

2 — O número de prestações mensais referidas em 1 não pode, em regra, ser superior a 12.

3 — Nos casos referidos nos números anteriores, a primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias.

4 — A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras, sendo aplicado o disposto nos números 5 e 6 do artigo anterior.

5 — O pagamento em prestações permite a cobrança de juros à taxa legal em vigor.

6 — A deliberação quanto ao pedido de pagamento em prestações é competente ao Conselho de Administração da EG.

Artigo 99.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da EG tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca no prazo de seis meses, após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação, relativas aos consumos reais, não começa a correr enquanto a EG não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 100.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 101.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de água são efetuados:

- a) Quando a EG proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas medido.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final a EG procede à respetiva compensação no período de faturação subsequente. Caso não se verifique essa possibilidade, o utilizador pode receber esse valor autonomamente.

CAPÍTULO IX

Sanções

Artigo 102.º

Regime aplicável

1 — As infrações às disposições do presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação e respetiva legislação complementar.

Artigo 103.º

Contraordenações em especial

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 1 500 a € 3.740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 48.º;